

Impacto da Instabilidade no Médio Oriente sobre Contratos de Jogadores e Treinadores Profissionais

A atual instabilidade político-militar em diversas jurisdições do Médio Oriente pode produzir efeitos jurídicos relevantes sobre os contratos de trabalho desportivo celebrados por jogadores e treinadores. Em particular, a deterioração das condições de segurança, a eventual suspensão de competições, restrições à circulação aérea ou terrestre, mobilizações militares e limitações impostas por autoridades públicas podem afetar diretamente a possibilidade de execução regular das obrigações contratuais.

Do ponto de vista jurídico, a primeira questão que se coloca é a qualificação do evento como situação de força maior ou como causa de impossibilidade objetiva superveniente da prestação.

Contudo, a análise não é automática. A invocação de força maior exige demonstração concreta de que a prestação se tornou impossível ou excessivamente onerosa em termos juridicamente relevantes. A mera existência de instabilidade política, isoladamente considerada, poderá não ser suficiente, devendo a análise incidir sobre a intensidade e os efeitos concretos do conflito na execução do contrato. A avaliação deve, por isso, ser factual e individualizada.

A análise da matéria ganha especial relevância à luz da jurisprudência arbitral internacional recente, em particular do acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto (TAS/CAS) no processo CAS 2024/A/10607 - Al-Hilal Club v. Lamin Jarjou & Grenoble Foot 38¹.

Neste caso, o tribunal arbitral reconheceu que a eclosão da guerra civil no Sudão constituiu um evento de força maior com aptidão para justificar a rescisão contratual por justa causa, aplicando o artigo 14 do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores (doravante RSTP), da FIFA.

O raciocínio decisório assumiu particular importância para a compreensão do direito desportivo internacional, na medida em que o tribunal não se limitou a reconhecer a

¹ Disponível para consulta em: https://www.tas-cas.org/generated/assets/lists/feb900ba-1137-4b78-a9ff-d68af7869087/CAS_10607_-_Final_Award_for_publication.pdf

existência do conflito armado, mas analisou os efeitos concretos da guerra sobre a execução do contrato. O elemento determinante foi a verificação de uma alteração radical das circunstâncias objetivas da relação laboral, traduzida na suspensão das competições nacionais e na desorganização estrutural do sistema desportivo em que o atleta estava inserido (sublinhado nosso).

A jurisprudência do TAS/CAS e o direito suíço reafirmam que a qualificação de força maior no contexto do futebol profissional depende da conjugação de quatro requisitos essenciais: **(i)** a exterioridade do evento relativamente às partes, **(ii)** a imprevisibilidade no momento da celebração do contrato, **(iii)** a inevitabilidade do facto e **(iv)** a criação de uma impossibilidade objetiva de cumprimento da prestação contratual. A mera existência de instabilidade política ou tensão militar não será, por si só, suficiente, sendo necessária a demonstração de que o conflito produziu efeitos diretos e graves sobre a atividade profissional acordada.

No caso dos jogadores, acresce o enquadramento específico do RSTP. Estes regulamentos assentam no princípio da estabilidade contratual, mas admitem exceções quando ocorre justa causa ou quando circunstâncias extraordinárias afetam substancialmente a execução do contrato.

A experiência recente demonstrou que, perante conflitos armados de elevada intensidade, a FIFA pode adotar medidas transitórias e excepcionais, designadamente flexibilizando regras de registo e permitindo suspensões contratuais temporárias. Embora tais medidas dependam sempre de decisão formal do órgão competente, o precedente regulatório revela que o sistema internacional não é indiferente a situações de guerra.

Já no caso dos treinadores, o regime é predominantemente contratual e determinado pela lei aplicável ao contrato. A proteção jurídica dos treinadores apresenta maior dependência do direito contratual aplicável e da ordem jurídica competente, não beneficiando, em regra, de um regime internacional de estabilidade contratual tão estruturado como o previsto para jogadores profissionais. Ainda assim, princípios gerais como a impossibilidade objetiva da prestação, a alteração anormal das circunstâncias ou a violação do dever de segurança por parte do empregador podem servir de fundamento à resolução contratual.

Um aspeto central prende-se com o dever de segurança. O clube empregador tem, em regra, obrigação de assegurar condições mínimas de integridade física e proteção dos seus trabalhadores. Se a manutenção da atividade implicar exposição a risco grave, sério e objetivamente verificável, poderá configurar incumprimento contratual suscetível de legitimar resolução com justa causa. Esta avaliação deve atender a fatores como proximidade geográfica de zonas de conflito, alertas oficiais de risco emitidos por autoridades internacionais, suspensão de voos comerciais ou encerramento de infraestruturas críticas.

Importa igualmente considerar o plano internacional público. O direito à vida e à integridade física constitui parâmetro interpretativo relevante, podendo reforçar a legitimidade de uma decisão de abandono do território quando exista risco real. A atuação coordenada com autoridades diplomáticas e consulares assume particular relevância em cenários de evacuação ou repatriamento.

Do ponto de vista estratégico, a solução juridicamente mais robusta tende a ser, sempre que possível, a negociação de uma suspensão contratual ou de uma rescisão por mútuo acordo, mitigando o risco de litígio subsequente perante instâncias arbitrais ou disciplinares.

Poderá, todavia, o enquadramento jurídico assumir contornos substancialmente distintos caso o conflito armado atinja um grau de intensidade, generalização e duração particularmente prementes, com impacto sistémico e transversal nas competições e na própria estrutura organizativa do futebol no país em causa. Nesses cenários de crise grave e prolongada, a resposta normativa poderá deixar de assentar apenas na análise casuística da força maior ou da justa causa individual, passando a depender de medidas regulamentares excecionais adotadas pelos órgãos competentes da FIFA, com vocação temporária e alcance geral.

Com efeito, na sequência da invasão da Ucrânia em 2022, a FIFA emitiu a circular n.º 1787, de 9 de março de 2022 e a circular n.º 1788, de 24 de março de 2022, criando um regime autónomo e transitório aplicável a jogadores e treinadores afetados pelo conflito. Essas circulares permitiram, designadamente, a suspensão unilateral temporária de contratos de trabalho com clubes filiados nas federações da Ucrânia e da Rússia, bem como a inscrição

excecional desses profissionais noutros clubes fora dos períodos regulamentares de transferências.

Tal precedente demonstra que, perante conflitos armados de elevada intensidade e repercussão internacional, a FIFA pode afastar temporariamente o regime ordinário da estabilidade contratual previsto no RSTP, instituindo soluções normativas específicas que viabilizam, na prática, a cessação ou suspensão dos contratos sem responsabilidade indemnizatória nos moldes habituais.

Em síntese, a possibilidade jurídica de jogadores e treinadores abandonarem o país onde exercem atividade profissional depende de uma conjugação de fatores contratuais, regulamentares e factuais. Não existe solução uniforme. A legitimidade da saída e eventual rescisão contratual exigirá sempre demonstração de risco sério ou de impossibilidade efetiva de cumprimento, bem como observância rigorosa dos mecanismos formais aplicáveis. A abordagem deve ser prudente, tecnicamente fundamentada e estrategicamente orientada, para preservar simultaneamente a segurança pessoal e a estabilidade jurídica do profissional.

Por Ricardo Cardoso, Carlos Ferreira Vaz e João Jorge Pereira